



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 0003449-94.2013.8.14.0017
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: JESAIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA N°
13.797 A E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADA: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB/PA N° 17.214
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1. Não há necessidade de prévio requerimento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro. Devendo os autos retornarem à origem, para seu regular processamento. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Conceição do Araguaia.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA): Trata-se de Apelação Cível (fls.159/62) interposta por JESAIAS ALVES DOS SANTOS, contra sentença (fls. 57/58) do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Conceição do Araguaia, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e sem honorários, estando o autor sob o benefício da Justiça Gratuita.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso (fls. 59/62), aduzindo que é pacífico o entendimento da várias Cortes de que a ausência de requerimento administrativo de pagamento de indenização de seguro obrigatório não caracteriza falta de interesse processual do autor, e que o esgotamento da via administrativa não tem o condão de obstar o direito do apelante ao acesso à justiça, em observância ao disposto no art. 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV, da CF.



Por fim requer a procedência do recurso para tornar sem efeito a decisão do juízo de Piso e, e condenação do demandado, nos termos da inicial.

O Apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 64).

O apelado em contrarrazões (65/76) requer o improvimento do recurso, mantendo-se incólume os termos da sentença ora vergastada.

Autos devidamente remetidos a este Egrégio Tribunal, coube-me por distribuição a sua relatoria.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Colhe-se dos autos que o autor-apelante ajuizou esta ação objetivando receber a indenização do seguro, em razão da sua invalidez permanente em decorrência de acidente com veículo automotor terrestre no dia 20/02/2009.

Todavia, o douto Magistrado de primeira instância acolheu a preliminar de falta de interesse de agir argüida na contestação e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor-apelante não teria comprovado o requerimento administrativo prévio.

Pois bem, merece reforma a decisão proferida pelo Juízo de Piso. Colaciono aos

autos os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier :

"O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático." (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128). Assim, o interesse de agir está assentado na adequação, isto é, na relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, na necessidade, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado, e, por fim, na utilidade do processo, quer dizer, se a decisão judicial não for útil, não há razão para sua adoção.

Nesse inter, é mister ressaltar a lição de Antônio Carlos Marcato: Basta,

portanto, que o autor narre, na inicial, determinados fatos que, em tese, autorizam a providência postulada. Apenas essa circunstância já permite que o juiz verifique a necessidade e a adequação do provimento, pois a via judicial é a única possível. No caso em tela, tem-se que o simples fato de o autor-apelante não ter ingressado nas vias administrativas, primeiramente, para pleitear a indenização pretendida, por si só, não implica em carência de ação.

Isso porque, é cediço que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. , , da), sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer a tutela jurisdicional.

Por essas razões, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir acolhida na origem, cassando-se a sentença vergastada, devendo os autos retornarem à origem, para seu regular processamento.

Insta realçar que, no caso em comento, faz-se necessário o retorno dos autos à primeira instância, eis que o processo não está maduro para julgamento.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para



cassar a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular andamento.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2016

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora